



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

PROJETO DE LEI N° 024 - 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera as Leis Municipais nº 4.479/2020 e nº 4.473/2020.

Art. 1º Altera o Art. 7º da Lei Municipal nº 4.479, de 22 de dezembro de 2020:

“Art. 7º Os subsídios dos secretários municipais gozam de adicionais relativos à gratificação natalina a ser percebido na mesma data e forma em que os demais servidores municipais, e do terço constitucional de férias.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei Municipal nº 4.473, de 16 de novembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei gozam de adicionais relativos à gratificação natalina, a ser percebido na mesma data em que os demais servidores municipais, e do terço constitucional de férias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui (RS), em 15 de outubro de 2021.

LAURO LUIZ HENDGES

Presidente da Câmara de Vereadores

Vereador JOSÉ ESCOBAR SILVEIRA

Vice-Presidente

Ver^a. MARA MARQUES AYUB

Secretaria



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PROJETO DE LEI N° 024 - 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, de Origem da Mesa Diretora, que tem como objetivo normatizar o pagamento da gratificação natalina e o terço constitucional de férias aos secretários municipais e a concessão de gratificação natalina (13º salário) ao prefeito e vice-Prefeito, considerando que a Constituição Federal prevê em seu art. 39, § 3º, a aplicação de alguns dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º, tais como férias remuneradas e décimo terceiro salário, aos servidores públicos, com vínculo permanente com a Administração Pública.

Por sua vez, o art. 39, § 4º, da CF, prevê a forma de pagamento da remuneração dos agentes políticos, estabelecendo que “*O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS (Tema 484), firmou o entendimento de que “*o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*” a agente remunerado por subsídio:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Grifei)

Complementando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 837.188/DF, pacificou o entendimento de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, como férias remuneradas e gratificação natalina, somente é possível se expressamente autorizada por lei, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88.

A respeito do tema, trago a seguinte jurisprudência gaúcha:

*RECURSO INOMINADO. AGENTE POLÍTICO. VICE-PREFEITA. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO O PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 837.188/DF, pacificou o entendimento de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, como a gratificação natalina, somente é possível se expressamente autorizada por lei, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF. No caso concreto, a pretensão da autora não encontra amparo legal, já que inexistente lei municipal autorizando expressamente o pagamento da gratificação natalina e das férias acrescidas do respectivo terço, aos ocupantes do cargo de Vice-Prefeito, devendo, portanto, ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009282419, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 31-08-2020) (grifei)*



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei, pois, para que sejam concedidas tais vantagens, há necessidade de que haja lei local específica tratando a matéria.

Itaqui (RS), em 15 de outubro de 2021.

LAURO LUIZ HENDGES

Presidente da Câmara de Vereadores

Vereador JOSÉ ESCOBAR SILVEIRA

Vice-Presidente

Ver^a. MARA MARQUES AYUB

Secretaria